

# memorando aos clientes

03.01.2017

## **Publicada a Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar do ISS.**

Em 30/12/16, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar nº 157/2016, a qual, entre outras disposições, traz relevantes alterações à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (“LC nº 116/2003”), que estabelece as normas a serem observadas pelos Municípios na instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISSQN”).

Para melhor visualização, destacamos as principais alterações nos tópicos abaixo:

### **Benefícios Fiscais**

Foi acrescido o artigo 8º-A e §§ à LC nº 116/2003, que define que a alíquota mínima do ISS será de 2%, prevendo, ainda, que o imposto não poderá ser objeto de qualquer tipo de benefício (isenções, redução de base de cálculo e etc.) que resulte, direta ou indiretamente, em redução desta alíquota, com exceção dos serviços de execução de obras de engenharia (subitem 7.02), reparação de edifícios (subitem 7.05) e serviço de transporte municipal (subitem 16.01).

Ainda, é prevista a nulidade da legislação municipal, ou do Distrito Federal, que desrespeitar a aplicação da alíquota mínima do tributo, na hipótese de o serviço ser prestado a tomador domiciliado em Município diverso, gerando ao prestador do serviço o direito a restituição do tributo pago ao Município que editou a norma inválida.

Pontuamos que tal alteração visa a impedir a prática da chamada “guerra fiscal” entre os Municípios, considerando que alguns deles adotam legislações que concedem benefícios fiscais aos Contribuintes, de modo que, de maneira indireta, a alíquota “efetiva” incidente sobre o serviço seja inferior a 2%.

### **Município competente para exigir o tributo**

Na Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015, ao Projeto de Lei Complementar do Senado nº 386, de 2012, foram previstas as seguintes alterações sobre o Município competente para exigir o tributo:

- Inciso XIX - Serviços de transporte municipal (item 16): local do transporte.
- Inciso XXIII - Planos de saúde e congêneres (subitens 4.22 e 4.23) e medicina veterinária (subitem 5.09): município do tomador do serviço

<sup>1</sup> “Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

# memorando aos clientes

03.01.2017

- Inciso XXIV - Administração de cartão de crédito, de fundos quaisquer, de carteira de clientes (subitem 15.01): município do tomador do serviço. No caso de administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos e as máquinas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador de serviço.
- Inciso XXV - Leasing de quaisquer bens (subitem 15.09) e agenciamento de leasing, factoring e franquia (subitem 10.04): município do tomador do serviço, entendido como o município declarado como domicílio pelo tomador.

Das alterações acima previstas, foi sancionada apenas a alteração do inciso XIX, do artigo 3º, da LC nº 116/2003, sendo que, a principal mudança, refere-se aos serviços de transporte municipal (item 16), cujo Município competente para exigir o ISS passa a ser o do local do transporte.

Lado outro, foram vetadas as inclusões dos incisos XXII a XXV, as quais previam que o Município competente para a cobrança do ISS seria o tomador do serviço para os serviços de **(i)** planos de saúde e congêneres (subitens 4.22 e 4.23) e medicina veterinária (subitem 5.09); **(ii)** administração de cartão de crédito, de fundos quaisquer, de carteira de clientes (subitem 15.01); e **(iii)** leasing de quaisquer bens (subitem 15.09) e agenciamento de leasing, *factoring* e franquia (subitem 10.04)<sup>2</sup>.

## Inclusões de atividades na Lista de Serviços

Foram incluídas as seguintes atividades na Lista de Serviços tributáveis pelo ISS:

- Armazenamento na nuvem e congêneres: 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- Inclusão de softwares para qualquer meio: 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- Serviços de streaming e congêneres: 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)<sup>3</sup>.
- Composição gráfica: 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,

<sup>2</sup> Ressaltamos que a inclusão do inciso XXV seria contrária à jurisprudência firmada pelo STJ sobre o tema, haja vista que a Corte havia definido que, para tais serviços, o imposto era devido ao local do controle operacional da Empresa.

<sup>3</sup> Entendemos que a referida exigência deve ser analisada com a devida cautela ante ao conceito constitucional de serviços que demanda o enquadramento da atividade ao criar, fazer, ou executar, isto é atividade distinta da mera permissão ao acesso de conteúdo.



# memorando aos clientes

03.01.2017

caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS<sup>4</sup>.

- Inserção de material de propaganda em qualquer meio: 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)<sup>5</sup>.

Por fim, destacamos que a Lei Complementar nº 157/2016 não produz efeitos imediatos, uma vez que suas alterações somente serão exigíveis após suas inserções nas legislações municipais.

A Equipe do **Schneider, Pugliese** fica à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

---

<sup>4</sup> Destacamos que a inclusão representa a positivação do entendimento, proferido em sede de liminar, pelo STF sobre o tema, definindo que, se a embalagem voltar ao processo produtivo, incidirá o ICMS.

<sup>5</sup> A veiculação de propaganda em sites pode vir a ser enquadrado neste subitem.



# ’ memorando aos clientes

03.01.2017

## Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:

**Eduardo Pugliese Pincelli** (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

**Flavio Eduardo Carvalho** (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

**Ana Cristina de Paulo Assunção** (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)

**Nando Machado Monteiro dos Santos** (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9400 , fax +55 61 3251 9429

schneiderpugliese.com.br

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

**schneider,**  
**pugliese,**